



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA

INDICATIVO Nº 517/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que adote iniciativa para instituir o **Conselho Estadual do Cooperativismo e o Fundo de Apoio ao Cooperativismo no Estado da Paraíba**, conforme minuta em anexo, por tratar-se de iniciativa exclusiva do poder executivo.

João Pessoa, 26 de junho de 2020.

ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual – PSB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes problemas do século XXI é a concentração da riqueza, que coloca em risco a segurança econômica das nações. O cooperativismo é muito forte nos países com renda mais igualitária e, lá, todos ganham”, no Brasil as cooperativas têm conseguido manter seu ritmo de crescimento em um momento que o Brasil opera no vermelho.

As cooperativas de crédito, por exemplo, cresceram 26%, bem acima dos bancos comuns, as do ramo agropecuário e saúde também cresce grandemente, por isso criar Leis que respaldem e, acima de tudo, reconheçam a importância do cooperativismo de forma a contribuir social e economicamente para o crescimento e desenvolvimento do país e do nosso estado.

O sistema cooperativista trabalha organizando pessoas em prol de um objetivo comum. As cooperativas são negócios capazes de criar um envolvimento entre elas, fundamentado na confiança mútua por isso a importância de criar normativos e leis que favoreçam o ambiente cooperativista.

O Conselho estadual tem como principal objetivo formular as políticas públicas a serem adotadas pelo governo para o desenvolvimento das cooperativas na Paraíba o grupo vai deliberar diretrizes para o cooperativismo, além de evidenciar as grandes cooperativas, organizações importantes para a economia do nosso estado criando novos mecanismos para que mais paraibanos possam se beneficiar desse sistema e para que a economia do Estado possa se desenvolver cada vez mais, por meio da geração de emprego e renda além de permitir uma mesa permanente de diálogo entre o setor cooperativista e o governo.

Acreditamos que a criação da Lei e a nomeação dos conselheiros do cooperativismo sejam instrumentos essenciais de fortalecimento das cooperativas paraibanas, o que amplia seu protagonismo social e econômico.

Por isso solicitamos aos nobres pares a provação deste indicativo.

João Pessoa, 26 de junho de 2020.

**ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual – PSB**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº _____/2020

**Institui o Conselho Estadual do
Cooperativismo e o Fundo de Apoio ao
Cooperativismo no Estado da Paraíba**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1.º Fica criado e incluindo na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da casa Civil do Governador, o Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado da Paraíba.

Art. 2.º Ao Conselho Estadual do Cooperativismo – CECOOP, compete:

- I – estabelecer as diretrizes das políticas de apoio ao cooperativismo;
- II - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo;
- III - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos do Fundo de Apoio ao Cooperativismo – FUNDECOOP;
- IV - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo de Apoio ao Cooperativismo;
- V - elaborar o seu Regimento Interno e suas normas de atuação;
- VI - apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas destinados a obter recursos do FUNDECOOP, bem como exigir eventuais contrapartidas;

Art. 3.º O Conselho Estadual do Cooperativismo terá representação paritária de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada.

§.1.º Os membros do Conselho serão nomeados (as) pela Chefia do Poder Executivo para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 2.º Cada órgão governamental e cada organização da sociedade civil deverá indicar formalmente seus representantes titular e/ou suplente de acordo com os artigos 5º e 6º desta lei.

§ 3.º As representações da sociedade civil para ocupar cadeira no CECOOP deverão apresentar documentação que comprovem sua constituição e atuação no estado, bem como ata de reunião da organização no caso dos Incisos I, II e II e da Reunião com o Ramo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA

cooperativista a ser apresentado com a indicação das devidas representações Titular e suplente.

§ 4.º As atividades dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, não remunerado, podendo ser custeadas despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, quando solicitadas e justificada a necessidade.

Art. 4.º Integram o Conselho Estadual do Cooperativismo, um (a) representante, titular e um (a) suplente, dos seguintes Entidades:

- I. 1 um(a) representante do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado da Paraíba (OCB PB);
- II. 1 um(a) representante da União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES PB)
- III. 1 um(a) representante da (UNISOL)
- IV. 1 um(a) representante do Ramo Agropecuário
- V. 1 um(a) representante do Ramo Saúde
- VI. 1 um(a) representante do Ramo Produção de bens e serviços
- VII. 1 um(a) representante do Ramo Crédito
- VIII. 1 um(a) representante do Ramo Consumo
- IX. 1 um(a) representante do Ramo Infra Estrutura
- X. 1 um(a) representante do Ramo Transporte

Art. 5.º Integram o Conselho Estadual do Cooperativismo, um(a) representante, titular e um(a) suplente, dos seguintes órgãos governamentais:

- I. 1 um(a) representante Secretaria da Casa Civil do Governador e um Suplente da Secretaria de Gabinete do Governador;
- II. 1 um(a) representante da Secretaria da Fazenda e um Suplente da Receita Estadual;
- III. 1 um(a) representante da Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido (SAFDS) e suplente da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP);
- IV. 1 um(a) representante Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e suplente da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico (SETDE);
- V. 1 um(a) representante da secretaria de Infra Estrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente e suplente da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;
- VI. 1 um(a) representante da Secretaria Saúde;
- VII. 1 um(a) representante da Secretaria de Desenvolvimento Humano;
- VIII. 1 um(a) representante da Secretaria de Educação e da Ciência e Tecnologia
- IX. 1 um(a) representante da Secretaria do Ministério Público do Estadual;
- X. 1 um(a) representante da Assembleia Legislativa da Paraíba;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

Art. 6.º O Conselho Estadual do Cooperativismo será presidido pelo representante titular da Secretaria da Casa Civil do Governador ou, em sua ausência, pelo seu suplente.

Art. 7.º As deliberações do Conselho Estadual do Cooperativismo deverão ser tomadas em forma de Resolução, por deliberação da maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 8.º Fica instituído o Fundo de Apoio ao Cooperativismo do Estado da Paraíba - FUNDECOOP - com o objetivo de estimular, mediante incentivo financeiro, projetos cooperativos de desenvolvimento sustentável e atividades de capacitação, estudo, pesquisa, assistência técnica, informação, publicações em prol do desenvolvimento das sociedades cooperativas, mediante convênios.

Art. 9.º São atribuições do Fundo de Apoio ao Cooperativismo:

I - captar recursos orçamentários e Extra orçamentários, oriundos de organismos governamentais, não-governamentais, e de pessoas físicas com objetivo de desenvolver o cooperativismo;

II - financiar atividades de capacitação com o fim de melhorar a gestão do sistema cooperativista;

III - fomentar projetos de desenvolvimento do cooperativismo.

Art. 10º. O Fundo de Apoio ao Cooperativismo contará com as seguintes fontes de recursos:

I - dotação orçamentária específica;

II - contribuições, doações e legados;

III - receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações financeiras

IV - receitas decorrentes de convênios, contratos ou acordos firmados pelo Estado, com a União, com os Municípios e com outras entidades públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais junto à União Federal;

V - receitas decorrentes das amortizações de financiamentos e projetos;

VI - outras rendas ou receitas eventuais e extraordinárias.

Art. 11º. O CECOOP e o FUNDECOOP contarão com uma Secretaria Executiva, coordenada por um representante da Secretaria Estadual de Turismo e Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de dar suporte técnico e os meios necessários à operacionalização e ao funcionamento da Política Estadual de Cooperativismo.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

Art. 12º. Poderão habilitar-se nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, as sociedades cooperativas, legalmente constituídas e observadas as normas previstas na legislação em vigor.

Art. 13º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento de 2021 crédito especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para constituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo – FUNDECOOP.

Art. 14º. O Poder Público Estadual, quando recomendável ao atendimento das demandas da comunidade, estabelecerá convênios operacionais prioritariamente com as cooperativas de crédito, buscando a agilização do acesso ao crédito ao setor e da prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, saldos e outros proventos dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.

Parágrafo único. Fica permitido às cooperativas de crédito o desconto na folha de pagamento das contribuições e demais débitos, a favor das entidades, de titularidade dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, associados, por opção destes, desde que as obrigações estejam respaldadas em estatuto, decisão assemblear ou instrumento de crédito.

Art.15º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, _____/2020.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR**